



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141362 - SP (2025/0509832-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **EVERSON ELEANDRO MARQUES DA SILVA**
ADVOGADOS : **HORACIO MONTESCHIO - PR022793**
: **MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANPP. RECUSA DE SEU OFERECIMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO *PARQUET*. PRIVILÉGIO. FRAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de não oferecer o ANPP, fundamentada na quantidade de droga, dinheiro e petrechos apreendidos, é válida e não pode ser imposta pelo Poder Judiciário ao Ministério Público (*ut*, EDcl no AgRg no RHC n. 221.585/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026).

2. No caso, o Ministério Público destacou que "o apelante foi flagrado transportando enorme quantidade de drogas: 460 (quatrocentos e sessenta) "tijolos" de maconha, com peso líquido de 271.431g (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e um gramas). Ou seja, os elementos probatórios colhidos nos autos indicam que a medida não seria suficiente e necessária para reprovação e prevenção do crime, a violar o princípio da proporcionalidade (proibição da proteção insuficiente), hipótese a impedir o oferecimento do Acordo nos exatos termos do *caput* do Artigo 28-A do Código de Processo Penal".

3. Não pode esta Corte Superior, que não constitui instância revisora, proceder à alteração da fração aplicada a título de causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, nem da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, do mesmo diploma normativo, seja para majorá-las, seja para reduzi-las, sem revolver o acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ" (*ut*, AgRg no REsp n. 1.371.371/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/9/2013).

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141362 - SP (2025/0509832-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **EVERSON ELEANDRO MARQUES DA SILVA**
ADVOGADOS : **HORACIO MONTESCHIO - PR022793**
: **MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANPP. RECUSA DE SEU OFERECIMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO *PARQUET*. PRIVILÉGIO. FRAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de não oferecer o ANPP, fundamentada na quantidade de droga, dinheiro e petrechos apreendidos, é válida e não pode ser imposta pelo Poder Judiciário ao Ministério Público (*ut*, EDcl no AgRg no RHC n. 221.585/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026).

2. No caso, o Ministério Público destacou que "o apelante foi flagrado transportando enorme quantidade de drogas: 460 (quatrocentos e sessenta) "tijolos" de maconha, com peso líquido de 271.431g (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e um gramas). Ou seja, os elementos probatórios colhidos nos autos indicam que a medida não seria suficiente e necessária para reprovação e prevenção do crime, a violar o princípio da proporcionalidade (proibição da proteção insuficiente), hipótese a impedir o oferecimento do Acordo nos exatos termos do *caput* do Artigo 28-A do Código de Processo Penal".

3. Não pode esta Corte Superior, que não constitui instância revisora, proceder à alteração da fração aplicada a título de causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, nem da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, do mesmo diploma normativo, seja para majorá-las, seja para reduzi-las, sem revolver o acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ" (*ut*, AgRg no REsp n. 1.371.371/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/9/2013).

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 853/856, de minha relatoria, em que não conheci do agrado para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: i) a decisão de não oferecer o ANPP, fundamentada

na quantidade de droga, dinheiro e petrechos apreendidos, é válida e não pode ser imposta pelo Poder Judiciário ao Ministério Público e; ii) Súmula n. 7 do STJ.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que diferentemente do julgado utilizado como fundamento para negar o ANPP, no caso concreto a única circunstância desfavorável apontada é a quantidade de droga, sem qualquer outro elemento que desabone a idoneidade do Agravante ou indique sua dedicação a atividades criminosas. Salienta que "é contraditório o argumento de que o ANPP não seria suficiente e necessário para reprovação e prevenção do crime, quando o próprio acórdão reconhece que o Recorrente não se dedicava a atividades criminosas e não há outros elementos desfavoráveis que desonrem a sua idoneidade do Recorrente, quando da concessão do privilégio." (e-STJ fl. 865)

Quanto à fração pelo redutor, argumenta que não se busca a valoração da menor ou maior gravidade da conduta, mas sim o reconhecimento de que a quantidade de droga não é fundamento idôneo para afastar a aplicação da fração máximo de 2/3 para o tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, pelo cometimento do crime do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006.

Quanto ao acórdão ANPP, a defesa sustenta a inidoneidade do fundamento que negou o benefício.

Sem razão, isso porque esta Corte entende que a decisão de não oferecer o ANPP, fundamentada na quantidade de droga, dinheiro e petrechos apreendidos, é válida e não pode ser imposta pelo Poder Judiciário ao Ministério Público (ut, EDcl no AgRg no RHC n. 221.585/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026).

Ainda nessa mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ANPP. RECUSA DE SEU OFERECIMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO PARQUET. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Acordo de Não Persecução Penal é um poder-dever do Ministério Público ou se pode deixar de ser apresentado de forma devidamente justificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cabe ao Ministério Público analisar se o oferecimento do ANPP é suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado pelo agente, e, caso entenda que essa medida é insuficiente, mostra-se válida a negativa de oferecimento dessa benesse, como ocorreu na hipótese dos autos, em que a recusa foi devidamente justificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

O Ministério Público pode de forma motivada deixar de oferecer o ANPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 221.585/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; STJ, REsp n. 2.162.811/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025. (AgRg no RHC n. 227.635/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus voltado ao reconhecimento de nulidade da decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça estadual que convalidou a recusa do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal (ANPP) ao agravante.

2. O Tribunal de origem, ao julgar apelação, aplicou a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixando a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e determinou, de ofício, o encaminhamento dos autos ao Parquet para manifestação sobre a possibilidade de propor ANPP, pedido que foi negado pelo Procurador de Justiça e ratificado pelo Procurador-Geral de Justiça.

3. A defesa sustenta manifesta ilegalidade na recusa ministerial, alegando retroatividade do ANPP, inadequação da gravidade abstrata do tráfico privilegiado como fundamento para negar o acordo e necessidade de análise concreta da violência imputada no crime de resistência, e postula a declaração de nulidade da decisão que validou a recusa do Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público, ratificada pelo Procurador-Geral de Justiça, em oferecer o acordo de

não persecução penal (ANPP), diante da gravidade concreta dos fatos, configura manifesta ilegalidade apta a ensejar nulidade da persecução penal e a intervenção do Poder Judiciário para impor a proposta do acordo ao órgão acusador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, não constitui direito subjetivo do investigado ou acusado, configurando faculdade do Ministério Público, condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos legais e à avaliação, pelo órgão acusador, da suficiência da medida para reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

6. A formação da opinio delicti e a avaliação acerca da conveniência e oportunidade na propositura do ANPP inserem-se no âmbito da independência funcional do Ministério Público, sendo vedada a substituição do juízo de valor do Parquet pelo do magistrado, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação na recusa.

7. No caso concreto, a recusa do Ministério Público foi devidamente motivada, com fundamento na gravidade do fato evidenciada pela significativa quantidade de drogas apreendidas, pela apreensão de balança de precisão usualmente empregada no comércio habitual de entorpecentes e pela conduta do agravante, que resistiu à prisão, empregando violência contra policiais militares, o que resultou também em condenação pelo delito do art. 329, caput, do Código Penal.

8. Ausente manifesta ilegalidade ou falta de fundamentação na recusa ministerial, o prosseguimento regular da persecução penal não padece de nulidade e não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de habeas corpus ou a reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Teses de julgamento:

1. O acordo de não persecução penal (ANPP) não configura direito subjetivo do investigado ou acusado, constituindo faculdade do Ministério Público condicionada ao atendimento dos requisitos legais e à análise de suficiência e necessidade da medida no caso concreto.

2. A recusa fundamentada do Ministério Público em oferecer ANPP, especialmente amparada na gravidade concreta do fato e nas circunstâncias da prisão, não configura nulidade da persecução penal nem constrangimento ilegal.

3. O Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de oferecer ANPP, limitando-se o controle judicial às hipóteses de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação na recusa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 329, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.430.310/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 1º.

07.2025, DJEN 4.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 978.688/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.02.2025. (AgRg no HC n. 1.084.555/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

No caso, o Ministério Público destacou que "o apelante foi flagrado transportando enorme quantidade de drogas: 460 (quatrocentos e sessenta) “tijolos” de maconha, com peso líquido de 271.431g (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e um gramas). Ou seja, os elementos probatórios colhidos nos autos indicam que a

medida não seria suficiente e necessária para reprovação e prevenção do crime, a violar o princípio da proporcionalidade (proibição da proteção insuficiente), hipótese a impedir o oferecimento do Acordo nos exatos termos do caput do Artigo 28-A do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 585).

No mais, assinala-se que o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa.

No caso concreto, foi reconhecido o privilégio e aplicada a fração de redução no patamar de 1/4 (e-STJ fl. 740), considerando a expressiva quantidade da droga — 271.431,0 gramas de maconha.

Não há que se falar em inidoneidade do fundamento, isso porque o julgador ao reconhecer a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em questão, não está obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena, já que possui plena discricionariedade para, à luz das peculiaridades do caso concreto, efetivar a diminuição no quantum que entenda suficiente e necessário para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, tal como ocorreu no caso.

Ademais, não pode esta Corte Superior, que não constitui instância revisora, proceder à alteração da fração aplicada a título de causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, nem da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, do mesmo diploma normativo, seja para majorá-las, seja para reduzi-las, sem revolver o acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ" (ut, AgRg no REsp n. 1.371.371/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/9/2013).

Ainda nessa mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 630/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não pode esta Corte Superior, que não constitui instância revisora, proceder à alteração da fração aplicada a título de causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nem da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, do mesmo diploma normativo, seja para majorá-las, seja para reduzi-las, sem revolver o acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ" (ut, AgRg no REsp 1371371/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/9/2013).

2. O legislador não delimitou parâmetros para a redução da pena pela causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, de forma que o quantum de

diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do julgador, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado, como in casu.

3. *"A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio"(Súmula 630/STJ).*

4. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp n. 1.977.901/SC, desta Relatoria, DJe de 21/2/2022).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0509832-0

AgRg no
AREsp 3.141.362 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15021762120238260599 93202023

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVERSON ELEANDRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : HORACIO MONTESCHIO - PR022793
MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERSON ELEANDRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : HORACIO MONTESCHIO - PR022793
MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.